

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 382-85.2012.6.21.0096

Relatora: Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS /
IMPRESSOS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrentes: COLIGAÇÃO GUARANI MERECE MAIS (PDT – PT – PTB)
COLIGAÇÃO GUARANI COM PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (PDT – PT)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE GUARANI DAS MISSÕES

Recorridos: COLIGAÇÃO GUARANI COM DEMOCRACIA E PROGRESSO (PP – PMDB)
LUCIMAR INÁCIO WASTOWSKI
JULINHO MINETTO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “B”, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURADA. 1. Os representantes não comprovaram que os folhetos fotocopiados tenham sido custeados pelos cofres públicos. **2.** Não demonstrado o custeio do material de propaganda pelo ente administrativo não há falar em publicidade institucional. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO GUARANI MERECE MAIS, COLIGAÇÃO GUARANI COM PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO contra sentença (fls. 82/84) proferida pelo Juiz Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra COLIGAÇÃO GUARANI COM DEMOCRACIA E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROGRESSO, LUCIMAR WASTOWSKI e JULINHO MINETTO, entendendo não ter sido praticada a conduta vedada prevista no artigo 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões (fls. 89/94), os recorrentes alegam que a propaganda veiculada é irregular, na medida em que foi distribuída durante o período dos 3 meses que antecedem as eleições. Sustentam que as provas trazidas demonstram que a publicidade foi custeada pela Administração Pública. Por fim, pedem a condenação dos recorridos.

Com as contrarrazões (fls. 96/100), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 104).

II – FUNDAMENTAÇÃO

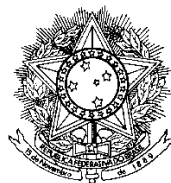
Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença no dia 23/09/2012 (fl. 87) e o recurso foi interposto em 24/09/2012 (fl. 89), ou seja, no prazo de 3 (três) dias, previsto no § 13 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

No **mérito**, é dizer que a COLIGAÇÃO GUARANI MERECE MAIS, a COLIGAÇÃO GUARANI COM PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ajuizaram representação contra a COLIGAÇÃO GUARANI COM DEMOCRACIA E PROGRESSO e os candidatos LUCIMAR WASTOWSKI e JULINHO MINETTO, narrando que estariam veiculando propaganda institucional em desacordo com o disposto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

“Esclarece-se que a atual administração Pública Municipal faz parte da coligação representada, a qual vem sendo descaradamente beneficiada por atos e ações praticados pelo Ente Público.

Noticia-se que reiteradamente/diariamente os candidatos concorrentes às eleições majoritárias, ‘Lucimar e Julinho’ pela coligação representada, vê distribuindo para os eleitores junto com a propaganda eleitoral, propaganda institucional, que trazem atos, serviços e obras do governo Municipal, intitulados como prestação de contas do Governo Municipal de Guarani das Missões, gestão 2009/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Estão os representados utilizando de propaganda institucional para sugerir subliminarmente ao eleitorado a ideia de igualdade entre a figura da atual Administração e a dos candidatos, de forma a serem beneficiados.
(...)"*

Da análise dos documentos trazidos às fls. 35/76, verifica-se que não houve a prática irregular descrita na exordial. É de se destacar a vedação exposta no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, *in verbis*:

*"Art. 73. São proibidas aos **agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;" (grifou-se)*

Nenhuma dúvida quanto à vedação da propaganda institucional no período dos 3 meses que antecedem as eleições, a qual decorre de expressa disposição de lei. No entanto, o que não se tem por certo nos autos é se os folhetos distribuídos caracterizam a propaganda institucional a qual se refere o dispositivo legal.

Os representantes afirmam que as cópias da intitulada "prestação de contas" entregues junto à propaganda eleitoral dos representados foi custeada pela atual administração pública. Entretanto, a acusação carece de provas, estreitando-se à presunção de que "os fatos são incontroversos, pois não foram refutados pela defesa".

É nítida a proibição aos agentes públicos de autorizar a veiculação de propaganda institucional e, por óbvio, seu custeio com a confecção ou semelhante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma de apoio. Contudo, é obrigatório um robusto conjunto probatório, certo e inequívoco para que se possa demonstrar essa participação da administração pública, o que não se verifica no caso telado.

Ainda, é de se considerar que os folhetos são fotocópias de uma prestação de contas da então administração municipal. O fato é que a publicação original dessas informações se deu em maio de 2011, na Revista Comunicação 10 (fls. 35/58), sendo em período permitido pela lei.

A simples **reprodução** da prestação de contas somente poderia ser irregular caso a Prefeitura Municipal de Guarani das Missões tivesse, de fato, arcado com os gastos com as cópias da revista ou ao menos com a distribuição do material de propaganda, o que não restou demonstrado.

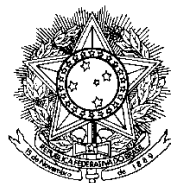
Nesse ponto, cabe destacar trecho da sentença combatida, *ipsis litteris*:

“A meu ver, nada de ilegal está sendo praticado pelos repersentados, os quais simplesmente estão fotocopiando uma prestação de contas veiculada em uma revista e mostrando aos eleitores o que foi feito enquanto estiveram na Administração da cidade.

Ora, não está, ao que consta, sendo utilizada a máquina pública para veiculação da propaganda. Não há qualquer notícia de que a Prefeitura Municipal de Guarani das Missões tenha efetuado qualquer gasto na realização das fotocópias ou na sua distribuição. Assim, o que está sendo feito é a utilização de informações uma vez prestadas pela Administração Municipal.

Como dito acima, para configuração da conduta vedada, é necessário que haja a utilização da máquina administrativa para promoção de um candidato. No caso, não há notícia de qualquer participação da Prefeitura Municipal na distribuição da propaganda institucional, a qual, repito, foi veiculada pela Administração em maio de 2011.”

De fato, da leitura dos textos fotocopiados percebe-se tratar-se da reprodução da “prestação de contas” de 2011, e não de uma nova publicidade, que incluía outros fatos relativos ao primeiro semestre do ano da eleição, por exemplo. Não se depreende daí que a propaganda seja indiferente do ponto de vista eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porém, o principal aspecto a caracterizar a pretendida conduta vedada, a prova de que o material tenha sido produzido ou ao menos distribuído com o auxílio da máquina administrativa não foi satisfeito, não se podendo presumir o custeio pelo ente público em tal caso.

É nesse sentido a jurisprudência, conforme julgado que segue:

“RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM COMÍCIO E CARRO DE SOM. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B" DA LEI 9504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em exegese ao art. 22, da Lei Complementar 64/90, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral há de ser instruída com a demonstração de fortes indícios e meios de provas capazes de se comprovar o alegado. (TSE. Agravo de Instrumento n.º 4203, de 12.06.2003. Relator Ministro Fernando Neves)

2 - Para a configuração da propaganda institucional, para os fins preconizados no art. 73, VI, "b", da Lei 9504/97, há de ser comprovado o seu custeio pelo ente público.

3 - A veiculação do vídeo, em comício e carros de som, enaltecendo a gestão do candidato, enquanto Chefe do Legislativo Municipal, se constitui em mera promoção pessoal, não trazendo qualquer mácula à Lei Eleitoral, tampouco ao equilíbrio do pleito.

4 - Sentença Mantida. Recurso conhecido, porém negado provimento.” (TRE/CE - RECURSO ORDINARIO ELEITORAL n.º 13056, Acórdão n.º 13056 de 23/02/2005, Relator(a) CELSO ALBUQUERQUE MACEDO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 45, Data 08/03/2005, Página 188/189) (grifou-se)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença de improcedência da representação, visto que não restou comprovado que o representados tenham praticado a alegada conduta vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 30 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral